



**CAMPOS**  
Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI  
Pessoa Jurídica Especializada  
Art. 21 da Lei 11.101/05

## **VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLÉIA DE CREDORES**

**Por Airton Campos**  
**pós-graduado em Direito Empresarial**

Com força na máxima jurídica de que na lei não há letras ou expressões inúteis, um breve estudo foi desenvolvido acerca do tema.

A habilitação de crédito é obrigação processual que nasce com o deferimento do processamento da recuperação judicial ou com decretação da falência, estampada no § 1º, inciso III, do Art. 52 e inciso IV do Art. 99 da Lei n.º 11.101/05, *ipsis litteris*:

*Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida no Art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:  
V – (...)*

*§ 1º o juiz ordenará a expedição do edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:*

*III - A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do Art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. (grifo nosso)*

*Art. 99 – A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:*

*I – (...)*

*II – (...)*

*III – (...)*

*IV – “explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no §1º do Art. 7º desta lei;*

A verificação dos créditos é tarefa do administrador que para cumpri-la deverá ter por base os documentos que lhe forem apresentados pelos credores, livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor. Com base nessas informações, o administrador fará publicar edital contendo a relação nominal dos credores legalmente habilitados.



Estão dispensados da habilitação apenas o credor fiscal (porque não participa de concurso) e os titulares de créditos remanescentes da recuperação judicial, se tinham sido definitivamente incluídos no quadro geral de credores dessa quando da convocação em falência.

Havendo divergência quanto à classificação ou valor de seus créditos o credor deve suscitá-la por escrito ao administrador judicial, o qual, caso entenda procedente o suscitado, republicará a relação de credores, sem levá-la ao juiz.

*Art. 7º - “A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

Veja que mesmo concordando com o valor e classificação de seu crédito constante do edital de deferimento da recuperação, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações.

De acordo com a lição do mestre ULHOA, na recuperação judicial sua finalidade é limitada à legitimação para participar da Assembléia dos Credores.

De outro lado, a necessidade e obrigatoriedade dos credores de apresentarem no prazo legal suas habilitações ao administrador judicial vêm estampadas nas exigências contidas no artigo 9º da referida Lei, que prescreve que a habilitação deve conter o nome, o endereço do credor, o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação, sua origem e classificação, os documentos comprobatórios do crédito nos originais, salvo se estiverem juntados em outro processo, quando poderão ser substituídos por cópias autenticadas.



**CAMPOS**

Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI  
Pessoa Jurídica Especializada  
Art. 21 da Lei 11.101/05

**Art. 9º - A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

*I – o nome, o endereço do credor e o endereço que receberá comunicação de qualquer ato do processo;*

*II – o valor do crédito, atualizado até a data da falência ou do pedido da recuperação judicial, sua origem e classificação;*

*III – os documentos comprobatórios do crédito, e a indicação das demais provas a serem produzidas;*

*IV – (...)*

*V – (...)*

**Parágrafo único – Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.**

O artigo seguinte estanca qualquer dúvida sobre a necessidade dos credores de apresentarem no prazo legal suas habilitações, sob pena de não votarem nas deliberações da assembleia-geral de credores. Ora, se há uma condição, há uma obrigação.

Agora, os credores que não habilitarem seus créditos no prazo legal podem fazê-lo posteriormente. Serão processadas como habilitações retardatárias e recebidas como impugnação, desde que processadas antes da homologação do quadro-geral; se após, dependerão de ação judicial própria, pelo procedimento ordinário do Código de Processo Civil, instruindo-se, o feito. Tanto em um caso quanto noutro, obrigatoriamente haverá a participação de advogado.

Da decisão judicial sobre a habilitação de crédito retardatário caberá agravo de instrumento no prazo de 10 (dez) dias e, sendo recebido pelo relator, este poderá conceder efeito suspensivo à decisão, para fins de exercício de direito de voto em assembleia geral (art. 10):

*Art. 10 – Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.*



**CAMPOS**

Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI  
Pessoa Jurídica Especializada  
Art. 21 da Lei 11.101/05

*§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.*

*§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.*

*§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custos, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.*

*§ 4º(...)*

*§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.*

*§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.*

Como se vê, o artigo 10º estabelece duas regras para o exercício do direito de voto na assembleia geral de credores:

**A primeira** - Na recuperação judicial, os credores retardatários não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores, exceto os titulares de crédito derivados da relação de trabalho (§ 1º).

**A segunda** - O direito de voto fica estabelecido para os credores retardatários se, na data da realização da assembleia, o respectivo crédito já estiver incluído no quadro-geral de credores (§ 2º).

Neste sentido leciona o mestre Fábio ULHOA Coelho que:

*Os retardatários na falência não votam na Assembleia dos Credores enquanto não tiver sido homologado o QGC contendo o seu crédito. Atendida essa condição, eles adquirem o direito de voto (...). Já os*



**CAMPOS**  
Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI  
Pessoa Jurídica Especializada  
Art. 21 da Lei 11.101/05

*retardatários na recuperação judicial nunca adquirem o direito de voto na Assembléia dos Credores, mesmo depois de julgado admitido seu crédito. (p. 102/103).*

Conjugando este artigo com o disposto no art. 7º, § 1º, 10º, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 39, conclui-se que necessariamente o credor terá que se habilitar, pois caso contrário, não terá direito a voto na assembléia-geral de credores, e na falência não terá direito a rateio eventualmente realizado (art. 10, § 3º).

Já o art. 39, estabelece quais são os credores que tem direito a voto na assembléia geral de credores.

**O primeiro** - Os arrolados no quadro-geral de credores, caso já tenha sido elaborado (art.18);

**O segundo** – Se não elaborado o quadro-geral de credores, os relacionados no edital que o administrador houver publicado (§ 2º, art. 7º);

**O terceiro** – Se não publicado o edital supra, os constantes da relação apresentada pelo próprio devedor na recuperação judicial (inc. III e V do art. 51), ou pelo falido (inc. III do art.99), ou no pedido de auto-falência (inc. II do art. 105).

Já os artigos 14, 15 e 18 estancam de vez qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade da habilitação do credor apresentar suas habilitações quando afirmam que caso não haja impugnação, **o juiz homologará como quadro-geral de credores aqueles relacionados no edital publicado pelo administrador:**

Art. 14 – Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º,

(...)

§ 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.



**CAMPOS**

Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI  
Pessoa Jurídica Especializada  
Art. 21 da Lei 11.101/05

O objetivo dessa fase preliminar, ainda não contenciosa, prevista no § 1º do artigo 7º, é chegar à relação de credores estipulada no § 2º do mencionado artigo, de forma a evitar habilitações ou impugnações retardatárias que, obrigatoriamente, movimentarão a máquina judiciária, acarretando, de certa forma, prejuízos à sociedade, os quais o legislador procurou evitar.

### **Crédito Sub-Judice**

Estando o crédito *sub judice*, o credor não tem direito a voto, salvo decisão judicial especificamente para este fim. Inteligência do p. único do art. 17, que faculta ao relator determinar modificação ou inscrição de seu valor no quadro-geral de credores, mas tão somente para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral. Entendemos que a mesma providência pode ser requerida cautelarmente ao juiz.

### **Voto por Procurador**

O credor pode exercer o seu direito de voz e voto por procurador. Exige a lei, para tanto, que o administrador judicial seja cientificado com antecedência de 24 horas da data prevista no aviso de convocação. Não cumprido esta exigência, o credor deverá comparecer pessoalmente se quiser exercer os seus direitos.

A comunicação ao administrador judicial deve ser instruída pela procuração, a menos que esta se encontre nos autos, e neste caso o credor limitar-se-á à indicação das folhas do processo em que se encontra o mandato (art. 37, § 1º).

### **Aprovação do Plano**

Duas são as formas de aprovação do plano de recuperação judicial. A primeira é a qualitativa, ou seja, de acordo com o valor do crédito, obedecidas às normas dos arts. 10 e 39 desta Lei. A segunda é quantitativa, ou seja, por cabeça, independentemente do valor de seu crédito (art. 45). Na primeira forma, o plano será aprovado pelos credores



**CAMPOS**  
Assessoria Empresarial Ltda/EIRELI  
Pessoa Jurídica Especializada  
Art. 21 da Lei 11.101/05

que apresentem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores, ou seja, a metade mais um.

## **REFERÊNCIAS**

BEZERRA, Manoel Justino Filho. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*. 5ª Ed. revista e atualizada. São Paulo – SP – Editora Revista dos Tribunais, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa – *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 4ª Ed.- São Paulo – Editora Saraiva, p. 102/103 – 2007.

SOUZA, Francisco Satiro Jr., PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª Ed. revista, atualizada e ampliada – São Paulo – SP – Editora Revista dos Tribunais, 2007.